DF CARF MF Fl. 122

> S3-C4T1 Fl. 122



ACÓRDÃO GERAL

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010840.901

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10840.901884/2009-20 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3401-002.958 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

18 de março de 2015 Sessão de

PER/DCOMP Matéria

VIRALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL LTDA Recorrente

DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2001

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

A realização de diligência depende da convicção do julgador, que pode indeferir, ao seu livre arbítrio, as diligências que entender prescindíveis, sem que isso gere a nulidade do processo.

PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3°, § 1°, da Lei n° 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, o PIS tributado na forma da Lei nº 9.718/98 incide somente sobre receita originada na venda, na prestação de serviço ou na venda e prestação de serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

DF CARF MF Fl. 123

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

### Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 22/11/2005 (fls.02/06) pela qual a Contribuinte pediu o ressarcimento de crédito do PIS, supostamente recolhido a maior em 15/08/2001, referente ao período de apuração de julho de 2001, para compensar com débitos do IRPJ de outubro de 2005.

O crédito foi indeferido.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls.11/22), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento (fls. 58/61).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 08/06/2010 (fl.63) e interpôs recurso voluntário em 01/07/2010 (fls.64/85).

Na primeira análise do recurso voluntário, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, o debate era acerca da base de cálculo aplicável, em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse averiguada a existência do crédito (fls.96/100).

A conclusão da diligência está presente nas fls. 113/114.

A Contribuinte foi intimada, mas não se manifestou.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O valor requerido pela Recorrente para ressarcimento era de R\$ 15.391,66. No recurso voluntário, preliminarmente, alegou-se a nulidade do acórdão da DRJ por indeferir a realização de diligência. No mérito, alegou que o recolhimento a maior ocorreu porque concluiu-se na base de cálculo valores de receitas não operacionais. Argumentando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Lei nº 9.718/98, a Recorrente pediu que o crédito fosse calculado utilizando-se a correta base de cálculo.

#### 1- Da nulidade do acórdão da DRJ

A Recorrente alega que o acórdão da DRJ é nulo em razão de aquela instância ter negado a realização de perícia contábil.

Ocorre que o indeferimento de diligência por parte da DRJ não torna o julgamento nulo, haja vista que, nos termos do art. 18, combinado como art. 29, do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligência é questão de livre convicção do julgador. A autoridade julgadora pode negar a realização de diligência se entendê-la prescindível, senão, vejamos:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine".

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias".

Portanto, o acórdão da DRJ não é nulo.

## 2- Da base de cálculo do PIS faturamento

A Recorrente alega que a base de cálculo disposta no art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, porque amplia indevidamente o campo e incidência do PIS.

A base de cálculo determinada pela Lei nº 9.718/98 pode ser observada pela leitura conjunta do art. 2º e art. 3º, da aludida lei, *in verbis*:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3° O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

 $\S \ 1^\circ$  Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada

DF CARF MF Fl. 125

Ocorre que o STF, em 10/09/2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235, com Repercussão Geral reconhecida, prolatou a seguinte decisão:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3°, § 1°, da Lei n° 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE n° 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1°.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3°, § 1°, da Lei n° 9.718/98. (RE-RG-QO 585235, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, publicado em 28/11/2008, ) (grifo nosso)

Um dos precedentes utilizados pelo Supremo para chegar ao julgamento do RE 585.235 e reconhecê-lo na sistemática de repercussão Geral foi o seguinte:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3°, § 1°, DA LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 -EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição. o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO - PIS - RECEITA BRUTA - NOCÃO INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI  $N^o$  9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) (grifos nosso)

DF CARF MF

Processo nº 10840.901884/2009-20 Acórdão n.º **3401-002.958**  **S3-C4T1** Fl. 124

Fl. 126

Em suma, o STF julgou que o PIS e a COFINS, tributados na forma da Lei nº 9.718/98, incidem somente sobre as receitas oriundas de venda e de prestação de serviço.

Portanto, seguindo a linha do STF, o PIS só incide sobre as receitas que sejam originadas em vendas, prestação de serviço ou vendas e prestação de serviço, de modo que os recolhimentos feitos sobre outras receitas são indevidos.

A diligência, aplicando a base de cálculo correta, isto é, somente as receitas oriundas de vendas, concluiu que existe um saldo credor em favor da Contribuinte no montante de R\$ 6.954,23.

Como a Recorrente não se manifestou contra o resultado da diligência, presume-se que o novo cálculo está correto, devendo ser reconhecido o direito creditório encontrado durante a diligência.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ e reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 6.954,23 e homologar as compensações até o limite do crédito.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator